



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

LEI Nº358/ 2018,

DE 19 DE FEVEREIRO 2018.

“Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração (PCR) dos Trabalhadores da Saúde do Município de Santa Rita, Estado do Tocantins e dar outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Trabalhadores da Saúde, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos da Secretaria da Saúde, sob a orientação dos seguintes princípios:

- I - integração ao Sistema Único de Saúde;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - valorização do profissional da saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:
 - a) a complexidade das atribuições;
 - b) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
 - c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
 - d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões horizontal e vertical;
 - e) a identificação de nomenclatura de cargos;



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

VI - indenização pelo exercício das funções em local insalubre ou em horário noturno.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Trabalhador da Saúde, o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos da Secretaria da Saúde, na conformidade do Anexo I desta Lei;

II - Grupo, o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;

III - Referência, a indicação da posição do profissional da saúde quanto à remuneração, representada por letras dispostas horizontalmente na Tabela de Remuneração;

IV - Nível, o indicativo da posição do profissional da saúde quanto à remuneração, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela de remuneração;

V - Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição da atuação do profissional da saúde, no exercício de suas atribuições;

VI - Progressão Horizontal, a evolução do profissional da saúde para a referência seguinte mantida o nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional ou por aprovação em estágio probatório;

VII - Progressão Vertical, a evolução do Profissional da Saúde para o nível subsequente, na Referência em que se encontra, mediante adequada classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional;

VIII- Tabela de Remuneração, a estrutura de definição de valores organizada em níveis e referências correspondentes ao desenvolvimento do servidor na carreira.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 3º - O Quadro de Cargos da Secretaria de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo, subdivididos nos seguintes grupos:

I - Grupo 1 - Cargos de Nível Superior – Médico da Estratégia Saúde da Família – ESF;

II - Grupo 2 - Cargos de Nível Superior – Médico Especialista Urologista, Médico Especialista Ginecologista, e médico Clínico Geral;

III - Grupo 3 - Cargos de Nível Superior – Enfermeiro, Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família e Odontólogo;



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

IV - Grupo 4 - Cargos de Nível Superior – Fisioterapeuta, Farmacêutico, Nutricionista e Psicólogo;

V - Grupo 5 - Cargos de Nível Superior – Educador Físico;

VI - Grupo 6 - Cargos de Nível Superior – Assistente Social;

VII - Grupo 7 - Cargos de Nível Técnico (Nível Médio) da Saúde – Tec. Enfermagem e Tec. Em Saúde Bucal;

VIII - Grupo 8 - Cargos de Nível Médio – Aux. Enfermagem e Aux. De Saúde Bucal;

IX – Grupo 9 - Cargos de Nível Médio – Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias;

X - Grupo 10 – Cargo de Nível Médio - Fiscal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo:

I - a denominação e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;

II - a formação necessária para a investidura e as atribuições são as constantes do Anexo II a esta Lei;

III – as remunerações dos cargos dos Trabalhadores da Saúde são os constantes nas Leis municipais de nº 181 de 29/01/2008, lei nº 317 de 27/05/2016 e lei nº 332 de 16/03/2017, considerada a jornada de trabalho de acordo com a investidura do cargo público específico;

IV - a investidura ocorre no nível e na referência iniciais de cada cargo.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos trabalhadores da saúde preserva o especificado no edital que regulamenta o concurso e no respectivo Termo de Posse que gerou a incursão do servidor nos quadros municipais em caráter efetivo respeitando a legislação vigente.

§ 1º. Portaria do Prefeito Municipal disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei.

§ 2º. O total de horas trabalhadas pelos trabalhadores da saúde em regime de acumulação constitucional de cargos não poderá ultrapassar a 60 horas semanais.

§ 3º. O servidor poderá, à sua necessidade, solicitar redução de sua carga horária em até 50% com correspondente redução de seus vencimentos em caráter definitivo.



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º - Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos Trabalhadores da Saúde do município de Santa Rita do Tocantins – TO, são os constantes municipais de nº 181 de 29/01/2008, lei nº 317 de 27/05/2016 e lei nº 332 de 16/03/2017.

Art. 6º - A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal da Saúde, será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações e incidentes sobre seus vencimentos básicos:

I – acúmulo de função dentro das disposições legais;

II- exercício de cargo em comissão conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde;

III – o Incentivo Financeiro Adicional do Governo Federal é uma parcela extra (*um plus a remuneração*) qualificada como estímulo financeiro uma vantagem pecuniária transferida pelo Governo Federal aos profissionais ACS e ACE em atividade de acordo com o § 4ª Lei Federal 12.994/2014.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º - A evolução funcional dos Trabalhadores da Saúde opera-se por Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

§ 1º. O processamento da Progressão Vertical e da Progressão Horizontal ocorre nos limites da dotação orçamentário-financeira anual.

Art. 8º - É vedada a evolução funcional do Trabalhador da Saúde quando:

I - durante o período avaliado:

a) Contar mais de 05 (cinco) faltas injustificadas a cada ano;

Avenida Tocantins Nº 150, Centro, CEP 77565-000 – Fone/Fax: (63) 3365-5057

Santa Rita do Tocantins-TO



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

b) Contar mais de 10 (dez) faltas justificadas a cada ano, sendo considerada como falta justificada àquela documentada pelo servidor através de memorando para ausência de interesse pessoal e/ou particular;

c) Sofrer pena administrativa de advertência, suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar;

II - estiver em estágio probatório ou cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único. É revogada a evolução funcional concedida ao trabalhador da saúde condenado em processo criminal, iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

Art. 9º - Nos interstícios necessários para a evolução funcional desconta-se o tempo:

I - da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo do Município;

b) para o exercício de mandato eletivo;

c) para estudo, por prazo superior a 06 (seis) meses, ininterruptos ou não.

§ 1º Para efeito da primeira evolução funcional, os interstícios necessários têm início a partir do enquadramento do servidor no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Trabalhadores da Saúde.

§ 2º. Não prejudica a contagem de tempo dos interstícios necessários para a evolução funcional:

I - a cessão para outro ente federativo, no âmbito do SUS, mediante convênio;

II - a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança.

Art. 10º - O curso de qualificação deve:



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

- I - ser validado pela Secretaria da Saúde;
- II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;
- III - beneficiar o profissional da saúde uma só vez.

Parágrafo único. Os cursos que tenham sido requisito para ingresso no cargo não poderão ser utilizados para efeitos de evolução funcional ou enquadramento.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 11º - É concedido um reajuste de 2.5% (dois vírgula cinco) para todos os trabalhadores da saúde que atenderem aos requisitos necessários para a progressão horizontal, que se caracteriza pela ascensão quanto à referência atual em que se encontra na tabela de subsídios descritos no Anexo III desta Lei.

Art. 12º - É considerado habilitado para a Progressão Horizontal o trabalhador da saúde que:

- I – tiver cumprido o interstício de 03 (três) anos de exercício na Referência em que se encontra;
- II – tiver concluído um total de 80 (oitenta) horas em curso (s) de qualificação na área de atuação do cargo efetivo para o qual foi concursado, ou no órgão em que se encontra lotado, nos quatro últimos anos anteriores à data da progressão horizontal, exceto para os integrantes dos Grupos 07, 08, 09 e 10, que é exigida a conclusão de vinte horas de curso.

Art. 13º - O processo de Progressão Horizontal:

- I - ocorre em intervalos intercalados de 03 (três) anos;
- II - alcança o profissional da saúde que obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas duas últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;
- III – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o profissional de saúde for habilitado, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º. O trabalhador da saúde habilitado à Progressão Horizontal e desta não podendo ser beneficiado por pendência orçamentário-financeira, pode, a qualquer tempo, favorecer-se dos cursos de qualificação e fará jus ao tempo retroativo de seu direito.



§ 2º Ao trabalhador da saúde que não tenha alcançado as exigências legais para sua progressão horizontal, fica impedido de também ascender na progressão vertical pelo período de impedimento até que se cumpra o tempo necessário para que alcance a progressão pendente.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 14º - É concedido um reajuste de 5% (cinco) para os trabalhadores da saúde que atenderem aos requisitos necessários para a progressão vertical, que se caracteriza pela ascensão quanto ao nível atual em que se encontra na tabela de subsídios descritos no Anexo III desta Lei.

Art. 15º- É habilitado para a Progressão Vertical o profissional da saúde que tiver:

- I - cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de exercício no nível em que se encontra;
- II – tiver concluído um total de 160 horas em curso (s) de qualificação na área de atuação do cargo efetivo para o qual foi concursado, ou no órgão em que se encontra lotado, nos quatro últimos anos anteriores à data da progressão horizontal, exceto para os integrantes dos Grupos 07, 08, 09 e 10, que é exigida a conclusão de 60 horas de curso.

Parágrafo único. O processo de Progressão Vertical:

- I - ocorre em intervalos intercalados de 05 (cinco) anos;
- II – alcança o profissional da saúde que obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;
- III – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o profissional da saúde for habilitado, atendido o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 16º - É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional dos trabalhadores da saúde com as seguintes finalidades:



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

I - aprimorar métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do profissional da saúde comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de evolução funcional.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria da Administração e a Secretaria da Saúde, a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho dos trabalhadores da saúde na conformidade do seu regulamento.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 17º - A qualificação funcional dos trabalhadores da saúde resulta de ações de treinamento, aperfeiçoamento e especialização implementadas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, com vistas a:

I - estabelecer a possibilidade de Progressões Horizontal e Vertical;

II – Apoiar o trabalhador da saúde na participação em cursos de:

a) formação inicial, para o conhecimento necessário ao exercício das atribuições do cargo;

b) aperfeiçoamento, para a melhoria da qualidade dos serviços;

c) natureza técnica, para o desenvolvimento de trabalhos técnicos;

d) natureza gerencial, para o exercício de funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

§ 1º. Cabe à Secretaria da Saúde:

I - levantar as necessidades de capacitação junto aos órgãos do Sistema Único de Saúde;

II - garantir as condições institucionais para a implementação da política de qualificação funcional.

§ 2º. São reconhecidos os cursos de outras instituições, desde que validados pela Secretaria de Saúde, segundo critérios de idoneidade, qualidade e carga horária.



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

CAPÍTULO VII

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DA SAÚDE

Art. 18º - Incumbe à Secretaria da Administração, mediante o acompanhamento e participação da Secretaria da Saúde, implementar e gerir o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos trabalhadores da saúde, cabendo-lhe:

I - fixar as diretrizes operacionais e implementar os programas e as ações de que trata esta Lei;

II - conceder aos servidores:

a) as Progressões Horizontal e Vertical;

b) o enquadramento decorrente deste Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios;

III - manter atualizadas as especificações dos cargos;

IV - planejar e implementar a alocação, lotação e movimentação dos servidores;

V - instituir a Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão da Saúde - CGEPS, designando o seu presidente, dentre seus membros.

§ 1º. São membros da CGEPS os seguintes servidores:

I - 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Administração;

III - 01 (um) representante dos servidores de nível superior envolvidos neste PCR;

IV - 01 (um) representante dos servidores de nível técnico/médio envolvidos neste PCR;

V - 01 (um) representante dos servidores de nível fundamental envolvidos neste PCR;

§ 2º. A composição da CGEPS sempre deverá respeitar a paridade em sua composição entre a Gestão e os servidores envolvidos pelo PCR;

§ 3º. Incumbe:

I - aos correspondentes Secretários Municipais indicar os servidores membros da CGEPS;

II - aos servidores elegerem seus representantes para compor a CGEPS;

III - à CGEPS:



- a) elaborar o instrumento que deverá ser aplicado para a Avaliação, em até 90 dias à aprovação desta Lei;
- b) acompanhar, apreciar e deliberar sobre os atos relativos ao enquadramento e às Progressões Horizontal e Vertical;
- c) julgar os recursos interpostos.

§ 4º. A CGEPS pode, a qualquer tempo, utilizar as informações disponíveis sobre os trabalhadores da saúde.

§ 5º. A participação na CGEPS é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 19º - Os trabalhadores da saúde efetivos, exceto os que cumprem estágio probatório, pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde devem ser posicionados à referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal, no período compreendido entre a admissão no referido cargo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, da seguinte forma:

- I - até três anos, Referência A;
- II - mais de três até cinco anos, Referência B;
- III - mais de cinco até dez anos, Referência C;
- IV - mais de dez, até quinze anos, Referência D;
- V - mais de quinze até vinte anos, Referência E;
- VI - mais de vinte até vinte e cinco anos, Referência F;
- VII - mais de vinte e cinco até trinta anos, Referência G;
- VIII - acima de trinta anos, Referência H.

Parágrafo único. Na hipótese das regras acima disciplinadas resultarem em subsídio inferior ao atualmente percebido, o trabalhador da saúde será enquadrado na referência correspondente a um subsídio igual ou imediatamente superior.

Art. 20º - A nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança não prejudicam o tempo de efetivo exercício.



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

Art. 21º - O ocupante de cargo efetivo que se encontre afastado ou em licença não remunerada é enquadrado quando reassumir o exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor cedido a outros poderes ou entes federados.

Art. 22º - No enquadramento é contado apenas o tempo de exercício no Poder Executivo do município de Santa Rita do Tocantins - TO.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE

Art. 23º - Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres assegura-se a indenização por insalubridade conforme Lei Municipal vigente.

Art. 24º - A indenização por insalubridade:

- I - não se incorpora ao subsídio do profissional da saúde para quaisquer efeitos legais;
- II - é mantida a servidor efetivo que exerça cargo em comissão ou função gratificada na estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Art. 25º - É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade, quando por meio de laudo técnico:

- I - ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- III - cessar o exercício da atividade e/ou do local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 26º - Cabe à Secretaria da Saúde:

- I - promover ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre;
- II - regulamentar os procedimentos para a concessão da indenização por insalubridade e resolver os casos omissos.

CAPÍTULO X

DO REAJUSTE ANUAL DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

Avenida Tocantins Nº 150, Centro, CEP 77565-000 – Fone/Fax: (63) 3365-5057
Santa Rita do Tocantins-TO



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

Art. 27º - É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos integrante do Quadro da Saúde do Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Tocantins - TO, com base nas regras da lei de valorização do salário mínimo, que usa como parâmetro de índices de inflação anual e percentual de crescimento da economia do ano anterior ao da apresentação da lei orçamentária.

Art. 28º - Fica estabelecido o dia 1º de Maio de cada ano como data-base para o reajuste anual.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29º- As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Servidores Inativos e Pensionistas.

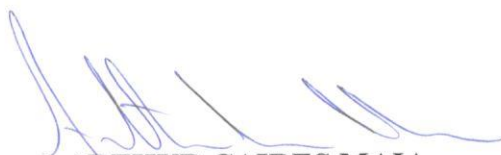
§ 1º. O cálculo das aposentadorias e pensões deferidas no regime anterior tem por base o subsídio atribuído à Referência A, do Nível I, do correspondente cargo.

§ 2º. Se o valor do provento ou da pensão superar o subsídio mencionado no parágrafo antecedente, o enquadramento opera-se no Nível e na Referência iguais ou imediatamente superiores ao valor percebido.

Art. 30º- As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 31º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2018.



ARTHUR CAIRES MAIA

Prefeito Municipal

Avenida Tocantins Nº 150, Centro, CEP 77565-000 – Fone/Fax: (63) 3365-5057
Santa Rita do Tocantins-TO



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

***ANEXO I À LEI Nº 358/2018, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS
CONFORME AS LEIS Nº 181/2008 de 29/01/2008, 317/2016 de 27/05/2016, 320/2017
de 16/03/2017.**

Grupo I— Médico Da Estratégia Saúde Em Família - ESF

Denominação	Quantidade	Remuneração
Medico da estratégia saúde da família- ESF	01	13.950,00
Total	01	

Grupo II - Cargos de nível superior em saúde - Médico especialista urologista, médico especialista urologista e médico clinico geral.

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Médico especialista urologista	01	6.138,64
Médico especialista ginecologista	01	6.138,64
Médico clinico geral	02	6.138,64
Total	04	

Grupo III - Cargos de nível superior em saúde – enfermeiro, enfermeiro da ESF e Odontólogo.

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Enfermeiro	02	3.437,64
Enfermeiro ESF	02	3.437,64
Odontólogo	02	3.437,64
Total	06	

Grupo IV- Cargos de nível superior em saúde – fisioterapeuta, farmacêutico, nutricionista (NASF) e psicólogo.

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Fisioterapeuta	01	2.550,24



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

Farmacêutico	01	2.550,24
Nutricionista	01	2.550,24
Psicólogo	01	2.550,24
Total	04	

Grupo V - Cargos de nível superior em saúde - Educador físico

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Educador físico	01	2.000,00
Total	01	

Grupos VI - Cargo de nível superior em saúde - Assistente Social

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Assistente social	01	2.100,00
Total	01	

Grupo VII - Cargo de nível técnico (Nível médio) em saúde - Técnico em enfermagem e técnico em saúde bucal.

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Técnico em enfermagem	07	969,91
Técnico em saúde bucal	02	969,91
Total	09	

Grupo VIII - Cargo de nível médio em saúde - Auxiliar de enfermagem e auxiliar de saúde bucal.

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Auxiliar de enfermagem	05	933,07
Auxiliar de saúde bucal	01	933,07
Total	06	

Grupo IX - Cargo de nível médio de saúde - Agente de combate a endemias, a agente comunitário de saúde/zona urbana área 01/setor sul, agente comunitário de saúde/zona rural área 02, agente comunitário de saúde/zona rural área 03, agente comunitário de saúde/zona rural área 04, agente comunitário de saúde/zona rural área 05 e agente comunitário de saúde/zona urbana área 06/setor norte.



Prefeitura Municipal de
**SANTA RITA DO
TOCANTINS**

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Agente de combate a endemias	02	1.014,00
Agente comunitário de saúde/zona urbana área 01/setor sul	01	1.014,00
Agente comunitário de saúde/zona rural área 02	01	1.014,00
Agente comunitário de saúde/zona rural área 03	01	1.014,00
Agente comunitário de saúde/zona rural área 04	01	1.014,00
Agente comunitário de saúde/zona rural área 05	01	1.014,00
Agente comunitário de saúde/zona urbana área 06/setor norte	01	1.014,00
Total	08	

Grupo X - Cargo de nível médio em saúde - fiscal de vigilância sanitária.

Denominação do cargo	Quantidade	Remuneração
Fiscal de vigilância sanitária	01	937,00
Total	01	

ARTHUR CAIRES MAIA

Prefeito Municipal

ANEXO II A LEI Nº 358/2018, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS - TO

I - GRUPO 1 - CNSS - MÉDICO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	13950,00	14298,75	14656,22	15022,62	15398,19	15783,14	16177,72	16582,17	16996,72	17421,64	17857,18	18303,61
II	14647,50	15013,69	15389,03	15773,76	16168,10	16572,30	16986,61	17411,27	17846,56	18292,72	18750,04	19218,79
III	15379,88	15764,37	16158,48	16562,44	16976,50	17400,92	17835,94	18281,84	18738,88	19207,36	19687,54	20179,73
IV	16148,87	16552,59	16966,41	17390,57	17825,33	18270,96	18727,74	19195,93	19675,83	20167,72	20671,92	21188,72
V	16956,31	17380,22	17814,73	18260,09	18716,60	19184,51	19664,12	20155,73	20659,62	21176,11	21705,51	22248,15

II - GRUPO 2 - CNSS - MÉDICO ESPECIALISTA UROLOGISTA, MÉDICO ESPECIALISTA GINECOLOGISTA E MÉDICO CLÍNICO GERAL

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6138,64	6292,10	6449,40	6610,64	6775,90	6945,30	7118,93	7296,91	7479,33	7666,31	7857,97	8054,42
II	6445,57	6606,71	6771,87	6941,17	7114,70	7292,57	7474,88	7661,75	7853,30	8049,63	8250,87	8457,14
III	6767,85	6937,04	7110,47	7288,23	7470,43	7657,19	7848,62	8044,84	8245,96	8452,11	8663,41	8880,00
IV	7106,24	7283,89	7465,99	7652,64	7843,96	8040,05	8241,06	8447,08	8658,26	8874,72	9096,58	9324,00
V	7461,56	7648,09	7839,29	8035,27	8236,15	8442,06	8653,11	8869,44	9091,17	9318,45	9551,41	9790,20

III - GRUPO 3 - CNSS - ENFERMEIRO, ENFERMEIRO ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E ODONTÓLOGO

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3437,64	3523,58	3611,67	3701,96	3794,51	3889,37	3986,61	4086,27	4188,43	4293,14	4400,47	4510,48
II	3609,52	3699,76	3792,25	3887,06	3984,24	4083,84	4185,94	4290,59	4397,85	4507,80	4620,49	4736,01
III	3790,00	3884,75	3981,87	4081,41	4183,45	4288,03	4395,24	4505,12	4617,74	4733,19	4851,52	4972,81
IV	3979,50	4078,99	4180,96	4285,48	4392,62	4502,44	4615,00	4730,37	4848,63	4969,85	5094,09	5221,45
V	4178,47	4282,93	4390,01	4499,76	4612,25	4727,56	4845,75	4966,89	5091,06	5218,34	5348,80	5482,52

IV - GRUPO 4 - CNSS - FISIOTERAPEUTA, FARMACEUTICO, NUTRICIONISTA, PSICOLOGO

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2550,24	2614,00	2679,35	2746,33	2814,99	2885,36	2957,50	3031,43	3107,22	3184,90	3264,52	3346,14
II	2677,75	2744,70	2813,31	2883,65	2955,74	3029,63	3105,37	3183,01	3262,58	3344,15	3427,75	3513,44
III	2811,64	2881,93	2953,98	3027,83	3103,52	3181,11	3260,64	3342,16	3425,71	3511,35	3599,14	3689,11
IV	2952,22	3026,03	3101,68	3179,22	3258,70	3340,17	3423,67	3509,26	3597,00	3686,92	3779,09	3873,57
V	3099,83	3177,33	3256,76	3338,18	3421,64	3507,18	3594,86	3684,73	3776,85	3871,27	3968,05	4067,25

V - GRUPO 5 - CNSS - EDUCADOR FÍSICO

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2000,00	2050,00	2101,25	2153,78	2207,63	2262,82	2319,39	2377,37	2436,81	2497,73	2560,17	2624,17
II	2100,00	2152,50	2206,31	2261,47	2318,01	2375,96	2435,36	2496,24	2558,65	2622,61	2688,18	2755,38
III	2205,00	2260,13	2316,63	2374,54	2433,91	2494,76	2557,12	2621,05	2686,58	2753,74	2822,59	2893,15
IV	2315,25	2373,13	2432,46	2493,27	2555,60	2619,49	2684,98	2752,10	2820,91	2891,43	2963,72	3037,81
V	2431,01	2491,79	2554,08	2617,93	2683,38	2750,47	2819,23	2889,71	2961,95	3036,00	3111,90	3189,70

VI - GRUPO 6 - CNSS - ASSISTENTE SOCIAL

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2100,00	2152,50	2206,31	2261,47	2318,01	2375,96	2435,36	2496,24	2558,65	2622,61	2688,18	2755,38
II	2205,00	2260,13	2316,63	2374,54	2433,91	2494,76	2557,12	2621,05	2686,58	2753,74	2822,59	2893,15
III	2315,25	2373,13	2432,46	2493,27	2555,60	2619,49	2684,98	2752,10	2820,91	2891,43	2963,72	3037,81
IV	2431,01	2491,79	2554,08	2617,93	2683,38	2750,47	2819,23	2889,71	2961,95	3036,00	3111,90	3189,70
V	2552,56	2616,38	2681,79	2748,83	2817,55	2887,99	2960,19	3034,20	3110,05	3187,80	3267,50	3349,18

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS - TO

VII - GRUPO 7 - CNMTS - TEC. ENFERMAGEM, TEC. EM SAÚDE BUCAL

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	969,91	994,16	1019,01	1044,49	1070,60	1097,36	1124,80	1152,92	1181,74	1211,28	1241,57	1272,61
II	1018,41	1043,87	1069,96	1096,71	1124,13	1152,23	1181,04	1210,56	1240,83	1271,85	1303,65	1336,24
III	1069,33	1096,06	1123,46	1151,55	1180,34	1209,84	1240,09	1271,09	1302,87	1335,44	1368,83	1403,05
IV	1122,79	1150,86	1179,63	1209,12	1239,35	1270,34	1302,09	1334,65	1368,01	1402,21	1437,27	1473,20
V	1178,93	1208,40	1238,62	1269,58	1301,32	1333,85	1367,20	1401,38	1436,41	1472,32	1509,13	1546,86

VIII - GRUPO 8 - CNMS - AUX. ENFERMAGEM E AUX. DE SAÚDE BUCAL

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	933,07	956,40	980,31	1004,81	1029,93	1055,68	1082,08	1136,18	1192,99	1252,64	1315,27	1381,03
II	979,72	1004,22	1029,32	1055,06	1081,43	1108,47	1136,18	1192,99	1252,64	1315,27	1381,03	1450,08
III	1028,71	1054,43	1080,79	1107,81	1135,50	1163,89	1192,99	1252,64	1315,27	1381,03	1450,08	1522,59
IV	1080,15	1107,15	1134,83	1163,20	1192,28	1222,09	1252,64	1315,27	1381,03	1450,08	1522,59	1598,72
V	1134,15	1162,51	1191,57	1221,36	1251,89	1283,19	1315,27	1381,03	1450,08	1522,59	1598,72	1678,65

IX - GRUPO 9 - CNMS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1014,00	1039,35	1065,33	1091,97	1119,27	1147,25	1175,93	1205,33	1235,46	1266,35	1298,01	1330,46
II	1064,70	1091,32	1118,60	1146,57	1175,23	1204,61	1234,73	1265,59	1297,23	1329,66	1362,91	1396,98
III	1117,94	1145,88	1174,53	1203,89	1233,99	1264,84	1296,46	1328,87	1362,10	1396,15	1431,05	1466,83
IV	1173,83	1203,18	1233,26	1264,09	1295,69	1328,08	1361,28	1395,32	1430,20	1465,96	1502,60	1540,17
V	1232,52	1263,34	1294,92	1327,29	1360,48	1394,49	1429,35	1465,08	1501,71	1539,25	1577,73	1617,18

X - GRUPO 10 - CNMS - FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CLASSES	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	937,00	960,43	984,44	1009,05	1034,27	1060,13	1086,63	1113,80	1141,64	1170,18	1199,44	1259,41
II	983,85	1008,45	1033,66	1059,50	1085,99	1113,14	1140,96	1169,49	1198,73	1228,69	1259,41	1322,38
III	1033,04	1058,87	1085,34	1112,47	1140,29	1168,79	1198,01	1227,96	1258,66	1290,13	1322,38	1388,50
IV	1084,69	1111,81	1139,61	1168,10	1197,30	1227,23	1257,91	1289,36	1321,60	1354,63	1388,50	1457,93
V	1138,93	1167,40	1196,59	1226,50	1257,16	1288,59	1320,81	1353,83	1387,67	1422,37	1457,93	1530,82